

**TC 030.144/2018-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

**Responsável:** Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98).

**Relator:** Ministra Ana Arraes.

**Advogados constituídos nos autos:** Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369), Roberta Ferreira Reis (OAB/DF 27.280), Alessandro de Assunção Nóbrega (OAB/DF 30.289) e Hugo de Assunção Nóbrega (OAB/DF 50.801), procuração à peça 16.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Rejeição das alegações de defesa, ausência de boa-fé objetiva, julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito, ciência.

## INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo CNPq, em desfavor da Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), ex-bolsista, **em face do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo** (peça 5; pp. 59-61 e 70), **em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil após a conclusão do Doutorado na Universidade de Sheffield – Reino Unido**, tendo sido a bolsa concedida no período de 01/11/2012 a 31/10/2016 (peça 5; p. 206). Ressalte-se que a data do fato gerador é 17/01/2017, data em que a ex-bolsista tomou ciência da irregularidade, conforme e-mail respondido por ela naquela data (peça 5; pp. 128-129).

2. A TCE foi instaurada em razão do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil, em afronta ao item 7.5 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34): **“Retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa. E permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período.”** (grifo nosso).

3. Ademais, a referida Resolução Normativa nº 029/2012 traz, ainda, em seu item 7.7, a obrigação de ressarcimento integral dos valores recebidos pela ex-bolsista (peça 5; p. 34): **“O não cumprimento das disposições normativas obriga o ex-bolsista a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas em seu proveito, corrigidas monetariamente de acordo com a correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme ‘Sistema Débito’ do Tribunal de Contas da União e/ou variação acumulada do índice da SELIC, e o disposto na Resolução Normativa do CNPq específica de ressarcimento.”** (grifo nosso).

## HISTÓRICO

4. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 11), a qual concluiu pela realização da citação da Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98). A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade (peças 12 e 13), tendo sido a citação da responsável autorizada por delegação de competência da Relatora deste feito,

Ministra Ana Arraes. A aludida citação da responsável foi levada a cabo por meio do Ofício 2155/2018-TCU/Secex-TCE (peça 14), o qual foi recebido **em 11/01/2019**, conforme atesta o AR (peça 15).

5. Por oportuno, cabe ressaltar que a responsável foi **CITADA** em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos **em razão do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo** (peça 5; pp. 59-61 e 70), **em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil**, conforme especificado a seguir:

5.1. **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil;

5.2. **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil;

5.3. **Evidências:** PARECER AUDITORIA INTERNA, de 16/11/2017 (peça 5; pp. 215-217) e Relatório de TCE (peça 5; pp. 205-211);

5.4. **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, itens 7.5 e 7.7 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34);

5.5. Valores históricos dos débitos e respectivas datas de ocorrência e origens:

Data de Referência	Valor Original (R\$)	Origem do débito
03/10/2012	18.925,82	Mensalidades referentes ao período de novembro a janeiro de 2012, mais auxílio-instalação, seguro saúde e auxílio-deslocamento (“DATA SAQUE BACEN” conforme Ordem Bancária: 03/10/2012; peça 5; p. 145).
17/01/2017	251.804,95	Bolsas pagas no restante do período da bolsa, valor resultante da conversão de 63.339,19 Libras Esterlinas em 17/01/2017 (taxa de câmbio: 3,97550; peça 5; p. 186), conforme memória de cálculo constante da peça 5 (p. 184).

6. Posteriormente, a Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), por meio dos seus advogados constituídos (procuração à peça 16), apresentou as suas alegações de defesa (peça 19) e demais documentos comprobatórios (peças 20 a 33), as quais serão objeto de análise na sessão “EXAME TÉCNICO” da presente instrução.

## EXAME TÉCNICO

### Análise Preliminar:

7. De início, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo CNPq à Sra. Renata Faria Brandão. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual à responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

8. Ademais, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos **entre 2012 e 2016** (peça 5; pp. 145 e 149-182), a Sra. Renata Faria Brandão tomou ciência da irregularidade por meio do e-mail enviado pelo CNPq (peça 5; p. 129), **em 17/01/2017**, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, também **em 2017**, por meio dos ofícios constantes da peça 5, pp. 139 e 191-192 (recebidos conforme atestam o AR constante da peça 5, p. 140, e o Rastreamento constante da peça 5, p. 194). Ademais, foi enviado à responsável, em 2017, o e-mail constante da peça 5, p. 193.

9. Também se verifica que o valor original do débito apurado é igual a **R\$ 251.804,95** (peça 5, p. 184), sendo, portanto, **superior** a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

11. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades à responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação, com base na individualização das suas condutas omissivas, como já foi detalhado no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução.

12. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizou a citação da responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98) por meio do Ofício 2155/2018-TCU/Secex-TCE (peça 14), o qual foi recebido em 11/01/2019, conforme atesta o AR (peça 15), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

**Análise das Alegações de Defesa da responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98) (peça 19; e documentação comprobatória adicional às peças 20 a 33):**

### **Argumentos**

13. Após fazer um breve histórico processual, a responsável alega, em síntese, o seguinte:

a) Assevera que o exame do que se aponta como suficiente à responsabilização da responsável impõe que se considerem fatores relevantes e que possibilitarão ter conclusão em sentido diverso, alterando a imputação de irregularidade e, ainda, tendo como justificada a sua atual condição, já oportunamente exposta ao CNPq, mas que restou avaliada de forma insatisfatória;

b) Aduz que não há pendência em relação à prestação de contas (Relatório Técnico Final), pois a mesma foi apresentada e aprovada oportunamente, nem tampouco em relação ao regular desenvolvimento e à plena conclusão do seu programa de doutorado, entendendo a responsável que não se pode aventar que a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

c) Afirma que há aspectos fáticos circunstâncias e normas que não foram avaliadas de modo completo e adequado, os quais desautorizam a imputação que se lhe dirige;

d) Alega que, tendo concluído o seu doutorado, viu surgir, logo após a defesa da tese, uma excelente e relevante oportunidade de dar sequência aos seus estudos engajando-se em projeto de extrema relevância para a ciência no Brasil, aspecto que possibilitaria a sua permanência na Inglaterra, sem prejuízo ao compromisso de retorno assumido;

e) Argumenta que, **estando atenta aos termos da Resolução Normativa nº 013/2016** (peça 22), candidatou-se em concurso e ingressou como pesquisadora associada e aluna de pós-doutorado no *King's College* de Londres, tendo-se vinculado ao projeto "*Language Acts and Worldmaking*", um dos quatro projetos financiados pela *Open World Research Initiative*, iniciativa acerca da qual brinda uma série de informações;

f) Avalia que não deve remanescer nenhuma dúvida quanto à relevância e à importância da atividade que a responsável veio a assumir, sem outros gastos para o país, e que somente oferece oportunidades estratégicas de intercâmbio de atividades de pesquisa, o que seria uma justificativa para o efeito de o CNPq deferir a ela um tratamento isonômico e embasado numa norma interna do CNPq;

g) Conclui ser imperioso requerer a reavaliação dos fundamentos já expostos oportunamente e que, sem atenção às regras editadas internamente, culminou com a recusa da sua permanência no exterior, malferindo o conjunto normativo e os princípios que orientaram a edição da **Resolução Normativa nº 013/2016** (peça 22);

h) Assevera ser evidente que já houve análises de pleitos formulados pela responsável no âmbito do CNPq, os quais negaram atendimento aos requerimentos deduzidos, malferindo os fins da própria norma e criando uma condição diferenciada em seu desfavor, pois outras concessões foram feitas sem que se tenha oferecido dados e elementos além daqueles que foram apresentados, e cita trechos da instrução preliminar desta unidade técnica;

i) Afirma ser inquestionável que não se atentou, nem no âmbito do CNPq, nem no âmbito do TCU, que a normativa havia sido alterada justamente para dar um tratamento adequado e benéfico para o país, em situações como a exposta pela responsável, permitindo a novação de obrigações do ex-beneficiário de bolsa no exterior, nos termos da **Resolução Normativa nº 013/2016** (peça 22), da qual transcreve alguns trechos;

j) Alega que a aludida norma contemplou clara previsão no sentido de **autorizar a permanência no exterior quando atendidos os requisitos postos**, em relação aos quais, no caso ora enfocado, não se pode ter nenhuma dúvida de que foram atendidos;

k) Aduz que também houve semelhante flexibilização de regras no Programa de Doutorado Pleno no Exterior instituído pela Capes no âmbito do Ciência Sem Fronteiras, citando as normas relacionadas, alegando que a regulamentação anterior era rígida e impunha de modo absoluto o retorno dos pesquisadores, o que prejudicaria as suas futuras recolocações profissionais e o retorno do investimento que o país fez neles;

l) Anota que embora a responsável não tenha logrado alcançar uma avaliação correta e adequada à sua situação no âmbito do CNPq, onde inexplicavelmente se ignorou uma norma interna para negar-lhe a permanência no exterior em instituição conceituada, acerca de cuja reputação e prestígio tece alguns comentários;

m) Junta documentação comprobatória (peças 20 a 33) e argumenta que tais elementos servem para demonstrar claramente que a responsável atende plenamente os requisitos para a novação prevista na **Resolução Normativa nº 013/2016** (peça 22), o que torna a decisão denegatória ilegítima e enseja a correção da mesma em sede desta tomada de contas especial, pois a instauração desta operou-se de modo inteiramente irregular, sob fundamento jurídico indevido, malferindo o princípio constitucional da isonomia e ofende a legalidade estrita, já que há normas que autorizam tais pleitos;

n) Afirma que a adoção de novos fundamentos normativos, enquanto a responsável ainda estava concluindo o seu doutorado, torna a ela aplicável a nova regra e caracteriza como não aceitável qualquer deliberação em sentido denegatório, ignorando as regras em vigor, o que torna plenamente admissível a aprovação do seu requerimento de permanência no exterior;

o) Conclui aduzindo que espera o acolhimento das suas razões para o efeito de que se

delibere a respeito das questões enfocadas e reconheça a manifesta ilegalidade da instauração desta TCE e da imputação que, por meio dela se procura fazer;

p) Por fim, alega ser necessário e indispensável requerer, com vistas à garantia constitucional de ampla defesa, que este Tribunal ao CNPq a produção de provas documentais que especifica acerca da relação completa de casos relativos a autorizações de permanência no exterior (peça 19, p. 13).

### Análise

14. Preliminarmente, deve-se salientar que o que se discute, nos presentes autos, não é a regularidade da prestação de contas apresentada pela responsável (Relatório Técnico Final), nem tampouco a efetiva conclusão do seu curso de doutorado no exterior, mas sim **o descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo** (peça 5; pp. 59-61 e 70), **em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil**.

15. Neste particular, a imputação feita à responsável tem firme lastro na ofensa ao item 7.5 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34): “**Retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa. E permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período**” (grifo nosso). Ademais, a obrigação de ressarcimento integral dos valores recebidos pela ex-bolsista está claramente estabelecida no item 7.7 da mesma norma (peça 5; p. 34): “**O não cumprimento das disposições normativas obriga o ex-bolsista a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas em seu proveito, corrigidas monetariamente de acordo com a correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme ‘Sistema Débito’ do Tribunal de Contas da União e/ou variação acumulada do índice da SELIC, e o disposto na Resolução Normativa do CNPq específica de ressarcimento**” (grifo nosso).

16. Nesse diapasão, ainda que isso seja óbvio, deve-se esclarecer que o compromisso formalmente assumido pela responsável foi o de **retornar ao Brasil após a conclusão do seu doutorado**, não se cogitando, quando da firma do aludido **Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo** (peça 5; pp. 59-61 e 70), a sua permanência na Inglaterra em virtude de outras atividades não diretamente relacionadas à bolsa que lhe foi concedida pelo CNPq. Dessa forma, toda a análise que será feita a seguir será baseada nesta imputação específica.

17. Em segundo lugar, deve-se ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Casa no sentido de que é dever do administrador público observar a conveniência, a oportunidade e as leis e normas de regência que incidem sobre o objeto de seu ato ou de sua tomada de decisão. Aplicando esse entendimento ao presente processo, esta Corte não tem a competência constitucional e/ou legal para se imiscuir nas decisões de cunho discricionário dos gestores do CNPq, salvo se restasse demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, o que não se verificou no presente caso concreto.

18. Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial plasmado no recente Acórdão 222/2018-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman): “*Não pode o TCU substituir a Administração na atividade de promover a gestão pública, de modo a dizer previamente qual é a melhor alternativa que o gestor público deve adotar. O Tribunal não é órgão consultivo da Administração Pública, cabendo ao gestor efetuar o juízo acerca da solução que melhor atenda ao interesse público, para, então, decidir sobre sua forma de ação.*”

19. Por seu turno, quanto à solicitação feita pela responsável no sentido de que esta Corte determinasse ao CNPq a produção de provas documentais (peça 19, p. 13), a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não compete ao Tribunal determinar, a pedido do responsável, a produção e a obtenção de provas, uma vez que apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa constitui obrigação da parte (e.g., Acórdãos 859/2013-Plenário; 8.089/2014 e 6.214/2016-1ª Câmara; e 5.920 e 6.214/2016-2ª Câmara). Por conseguinte, caso a responsável considere necessárias a produção

e a obtenção de provas documentais que não constam dos presentes autos, a mesma pode requerer os documentos que desejar diretamente ao CNPq, pela via administrativa e/ou judicial.

20. Por sua vez, exatamente por constarem dos autos elementos probatórios robustos que caracterizam a responsabilidade da Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98) **pelo descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo** (peça 5; pp. 59-61 e 70), **em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil**, é possível concluir que, ainda que esta Corte utilize e respeite o Princípio da Verdade Material, o mesmo não implica necessariamente no deferimento de solicitação de produção de provas documentais que não constam dos presentes autos, corroborando a análise feita anteriormente nesta instrução.

21. Por oportuno, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente à pessoa que receba e gerencie recursos públicos federais fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, o que incluiria, no presente caso concreto, **a comprovação do seu retorno ao Brasil após a conclusão do seu doutorado, conforme estabelecido pelo Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo** (peça 5; pp. 59-61 e 70), assinados pela responsável.

22. Por outro lado, é fato inconteste que a responsável solicitou ao CNPq a autorização para permanecer no exterior após a conclusão do seu Doutorado, mas tal pleito foi indeferido pelo CNPq, conforme se pode depreender do trecho a seguir extraído da instrução preliminar (peça 11, pp. 1-2):

*4. Compulsando os autos, observa-se que, em 28/06/2016, a Sra. Renata Faria Brandão, enviou à Diretoria Executiva do Programa Ciência sem Fronteiras, uma solicitação de permanência no exterior após a conclusão do seu Doutorado (peça 5; p. 124), alegando que participaria do desenvolvimento de diversas atividades de grande relevância e de interesse do Brasil. Por outro lado, estando ainda aquele pedido pendente de análise, em 29/11/2016, a ex-bolsista foi notificada, via e-mail (peça 5; p. 104), sobre a necessidade de apresentação da prestação de contas final. Em face dessa notificação, a ex-bolsista apresentou o Relatório Técnico final (peça 5; pp. 105-122), que posteriormente foi aprovado (peça 5; p. 123).*

*5. Em 13/01/2017, após análise técnica, seu pedido de permanência foi negado (peça 5; p. 125-127), por não haver respaldo legal para o seu deferimento. Em 17/01/2017, a Sra. Renata Faria Brandão tomou ciência do indeferimento por meio do e-mail enviado pelo CNPq (peça 5; p. 129).*

*6. Posteriormente, em 27/03/2017, o CNPq recebeu mais um pedido de reconsideração (peça 5; pp. 133-135), no qual a ex-bolsista alegou ser de interesse e relevância para o Brasil permitir que uma de suas pesquisadoras adquira pós-graduação em uma das melhores universidades do mundo, fortalecendo importantes laços com outras intuições e facilitando futuras pesquisas. Ocorre que o seu pedido já havia sido analisado em 07/02/2017, pela instância superior do CNPq, na 5ª Reunião da DEX do CNPq de 2017, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017 (peça 5; pp. 132-133). Naquela assentada, a instância competente do CNPq concluiu que não caberia pedido de nova análise, conforme descrito (peça 5; p. 132): “A Comissão Permanente de Avaliação de Recursos (COPAR) é desfavorável ao pedido de permanência no exterior da bolsista Renata Faria Brandão na modalidade GDE. A COPAR entende que a justificativa apresentada pela bolsista foi insuficiente para aprovação. Diante do exposto o pedido de reconsideração da proponente, processo na PICC nº: 246681/2012-8 foi indeferido”.*

23. Especificamente em relação à invocada **Resolução Normativa nº 013/2016** (peça 22), deve-se ressaltar que a autorização para a permanência no exterior de um ex-bolsista que tenha concluído o seu curso depende necessariamente da **adequada formulação do pleito de novação**, incluindo a **assunção de novos compromissos pecuniários por parte da solicitante**, incluindo aí a

lavatura de uma “**confissão de dívida de restituição financeira**” (obrigação estabelecida no subitem 2.2 da mesma norma, peça 22, p. 2), assim como da **apresentação tempestiva de todos os documentos exigidos** pela referida norma, tais como, **metas e os indicadores de avaliação, o cronograma de execução, a previsão do tempo de realização de cada atividade, a estimativa de dedicação semanal, as instituições de ensino ou pesquisa envolvidas, o valor e a(s) fonte(s) de financiamento, e demais aspectos relevantes** (obrigações estabelecidas no subitem 2.2.1 da mesma norma, peça 22, p. 2), para que o CNPq, dentro do exercício seu poder discricionário, possa avaliar o pedido e aprová-lo **ou não aprová-lo**.

24. Nesse sentido, é evidente que o CNPq poderia exercer o seu poder discricionário, já que a própria **Resolução Normativa nº 013/2016**, em seu subitem 2.1 (peça 22, p. 1), estabelece que:

*“2.1. A pedido do ex-beneficiário de bolsa no exterior e demonstrado que a permanência do pesquisador fora do País terá relevância estratégica para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia & Inovação do Brasil, o CNPq **PODERÁ** celebrar novação de obrigação, consoante disposto no inciso I, do artigo 360, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **substituindo a obrigação de retorno e permanência no território brasileiro por outra(s) que assegure(m) o ressarcimento do investimento feito pelo país em sua formação.**” (grifos nossos).*

25. Adicionalmente, deve-se mencionar que, apesar de a aludida “*novação de obrigação*” implicar necessariamente a substituição da obrigação original de ressarcimento por outras obrigações, conforme os já mencionados subitens 2.1, 2.2 e 2.2.1 da **Resolução Normativa nº 013/2016** (peça 22, pp.1-2), isso não ocorreu no presente caso concreto, pois, compulsando os autos, verifica-se que, tanto na primeira solicitação de permanência no exterior após a conclusão do seu Doutorado feita em 28/06/2016 (peça 5; p. 124), quanto no pedido de reconsideração em face do indeferimento da primeira solicitação feito em 27/03/2017 (peça 5; pp. 133-135), a responsável se limita a argumentar acerca dos benefícios advindos da eventual autorização da sua permanência no exterior, sem indicar, em nenhum momento, que estaria disposta a substituir “**a obrigação de retorno e permanência no território brasileiro por outra(s) que assegure(m) o ressarcimento do investimento feito pelo país em sua formação**”, conforme determinado pelo subitem 2.1 da mesma norma invocada pela responsável (peça 22, p. 1). Então, claro está que o pleito da responsável não merece ser acolhido, tendo sido escorreita a decisão do CNPq no sentido de indeferi-lo.

26. Por oportuno, deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao erário, não é necessário caracterizar enriquecimento ilícito, locupletamento, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bastando que se caracterize uma conduta culposa *stricto sensu*, por imperícia, imprudência ou negligência, da qual resulte um dano ao erário, passível de ressarcimento à luz da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal (Acórdãos 1.559/2014-Plenário e 5.297/2013-1ª Câmara). Basta identificar o responsável pelos atos ilícitos e pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos omissivos ou comissivos praticados pelo responsável. Tudo isso está claramente demonstrado nos autos, não podendo ser aceitos os argumentos da responsável no sentido de que esta Corte reconheça a manifesta ilegalidade da instauração desta TCE e da imputação que por meio dela se procura fazer.

27. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, uma eventual sanção administrativa a ser aplicada à responsável por parte deste Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que os exercícios abrangidos pelo desembolso dos recursos foram os de **2012** a **2016**, e o ato que ordenou a citação se deu em **17/09/2018** (peça 13).

28. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decênio considerado no referido *decisum*.

## CONCLUSÃO

29. Como se verificou na seção “EXAME TÉCNICO” anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo CNPq à responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), tendo sido caracterizada adequadamente a sua responsabilidade, conforme detalhado no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução.

30. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas da responsável arrolada no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual à responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

31. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução, em relação ao Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70).

32. Por conseguinte, por meio da análise levada a cabo na seção “EXAME TÉCNICO” anterior, conclui-se pela rejeição de todas as alegações de defesa apresentadas pela responsável Renata Faria Brandão (peça 19). De fato, a responsável não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil.

33. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé da responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, *“diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, tentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.”* (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

34. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pela responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas omissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

35. Nesse contexto, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte da responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam. Portanto, tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade. Deve-se salientar, também, que, embora não se verifique nos autos elementos que evidenciem a boa-fé da responsável, é forçoso reconhecer o entendimento consolidado no jurisprudência do Tribunal no sentido de não se apenar com multa o responsável inadimplente em relação a valores recebidos por meio de bolsa de estudo, como se pode verificar nos Acórdãos 5.582/2018, 536/2018, 5.327/2011, 291/2010, 714/2010, 1.740/2010 e 587/2010, todos da 1ª Câmara; e 6.483/2017, 1.283/2015, 3.662/2012, 5.327/2011 e 1.440/2007, todos da 2ª Câmara.

36. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé da responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

37. Nesse diapasão, como restou caracterizado o descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao responsável o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

38. Como já analisado, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, especificamente no que tange à aplicação de sanção na forma de multa, uma vez que os fatos geradores dos débitos aconteceram em 2012 e 2016, menos de dez anos antes do ato que ordenou a citação da responsável (peça 13), que ocorreu em 17/09/2018.

39. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

a) Rejeitar as alegações de defesa da responsável Renata Faria Brandão;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé da responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas da Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) Condenar a responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98) a ressarcir os débitos especificados no subitem 5.5 desta instrução aos cofres do CNPq;

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pela responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

f) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: à Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), assim como aos seus advogados, os Sres. Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369), Roberta Ferreira Reis (OAB/DF 27.280), Alessandro de Assunção Nóbrega (OAB/DF 30.289) e Hugo de Assunção Nóbrega (OAB/DF 50.801), procuração à peça 16; ao CNPq; ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §

7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Assessor Especial do Controle Interno do CNPq, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Rejeitar as alegações de defesa da responsável Renata Faria Brandão;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva da responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas e dispositivos violados especificados a seguir:

b.1) Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil;

b.2) Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil;

b.3) Evidências: PARECER AUDITORIA INTERNA, de 16/11/2017 (peça 5; pp. 215-217) e Relatório de TCE (peça 5; pp. 205-211);

b.4) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, itens 7.5 e 7.7 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34).

c) Condenar a responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do CNPq, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Referência	Valor Original (R\$)	Origem do débito
03/10/2012	18.925,82	Mensalidades referentes ao período de novembro a janeiro de 2012, mais auxílio-instalação, seguro saúde e auxílio-deslocamento (“DATA SAQUE BACEN” conforme Ordem Bancária: 03/10/2012; peça 5; p. 145).
17/01/2017	251.804,95	Bolsas pagas no restante do período da bolsa, valor resultante da conversão de 63.339,19 Libras Esterlinas em 17/01/2017 (taxa de câmbio: 3,97550; peça 5; p. 186), conforme memória de cálculo constante da peça 5 (p. 184).

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pela responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela

em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

f.1) À Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), assim como aos seus advogados, os Sres. Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369), Roberta Ferreira Reis (OAB/DF 27.280), Alessandro de Assunção Nóbrega (OAB/DF 30.289) e Hugo de Assunção Nóbrega (OAB/DF 50.801), procuração à peça 16;

f.2) Ao CNPq;

f.3) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

f.4) Ao Assessor Especial do Controle Interno do CNPq, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 04 de abril de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Fábio Diniz de Souza

AUFC – Matrícula TCU 3518-1